

PROCESSO	- A. I. N° 281317.0050/23-1
RECORRENTE	- VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0128-02/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0111-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA, DROGARIA OU CASA DE PRODUTO NATURAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. 2. MULTA. ENTRADA DE MERCADORIA OU SERVIÇO TOMADO SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Sem defesa de mérito, a Impugnação se limita a arguir nulidade do Auto de Infração alegando que a “revisão do lançamento” com mesmos fatos geradores objeto de ação anterior (Auto de Infração nº 281317.0054/21-0) e sem nova O.S. é desprovida de fundamento de validade por não atender as disposições do art. 149 do CTN, bem como por contrariar o parágrafo único do art. 936 do RICMS-BA. O vício constatado no lançamento fiscal anterior o tornou incapaz de originar direitos ao ente tributante. Revisão fiscal autorizada por nova O.S. e permitida pelo princípio da autotutela administrativa. Reconhecimento na Súmula nº 473 do STF e fundamento no art. 149, V do CTN. Afastada a nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 2ª JJF referente ao Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2023, formaliza a constituição de crédito tributário de R\$ 114.523,62, imputando ao autuado o cometimento de três infrações a legislação do ICMS, sendo objeto do presente Recurso tão somente as seguintes infrações:

Infração 01 – 007.006.007 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituído por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente aquisição de mercadorias. **Valor:** R\$ 14.487,53. **Período:** fevereiro 2020, abril, agosto e dezembro 2021. **Enquadramento legal:** Arts. 8º, § 9º, da Lei 7014/96 c/c art. 294, do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d”, da Lei 7014/96.

Infração 02 – 007.006.008 – Recolhimento a menos de ICMS substituído por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente aquisição de mercadorias. **Valor:** R\$ 98.242,59. **Período:** janeiro a dezembro 2019, janeiro, março, junho a dezembro, 2020, janeiro e fevereiro 2021. **Enquadramento legal:** Arts. 8º, § 9º, da Lei 7014/96 c/c art. 294, do RICMS-BA. **Multa:** 60%, art. 42, II, “d”, da Lei 7014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 29 a 34. Na informação fiscal de fls. 60-61.

A JJF procedeu decisão com base no voto condutor transrito.

VOTO

Como acima relatado, o AI processado exige R\$ 114.523,62, acusando falta de recolhimento, recolhimento a menos de ICMS substituído por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente aquisição de mercadorias (Infrações 01 e 02) e entrada de mercadoria ou serviço tomado sem registro na escrita fiscal (Infração 03).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 22-23, bem como o teor da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-21), bem como identificado o infrator, constato não haver vício formal a macular o PAF em análise.

De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos impressos de fls. 11-20, também contidos em arquivos magnéticos (CD de fl. 21, detalhando as operações objeto da autuação (data de emissão do documento fiscal, espécie, nº, chave de acesso, CNPJ remetente, UF, Nº Item, Cód Item, NCM, Descrição, CST, CFOP, Vlr Item, IPI, Desp Acess, Vlr BCICMS, AliqICMS, Cred Fiscal, MVA, BC Ajust., Aliq., ICMS deb., ICMS a Antecip.).

Sem questionamento quanto à materialidade dos fatos geradores, a Impugnação consiste em pedir a nulidade do Auto de Infração alegando que, além da necessidade de nova O.S. para tanto, a “revisão do lançamento” com mesmos fatos geradores objeto de ação anterior (AI 281317.0054/21-0) seria desprovida de fundamento de validade por não atender as disposições do art. 149 do CTN, vez que “foi instaurada de forma genérica”, contrariando o parágrafo único do art. 936 do RICMS-BA.

Ocorre que compulsando os autos, é de se perceber que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o princípio da autotutela que rege o Direito Administrativo, reconhecido pela Súmula 473 do STF e na forma exposta no art. 149, V, do CTN, ao contrário do alegado, permite, em caso de constatação de omissão ou inexatidão como a situação que motivou o presente lançamento, o refazimento do anterior Auto de Infração (AI 281317.0054/21-0) na forma e tempo em que feita nestes autos, uma vez que sendo o contribuinte autuado varejista de produtos farmacêuticos, ainda que algum ICMS seja devido, ele não decorre das operações de saídas do estabelecimento autuado como anteriormente apurado (vício que, anuído pela própria autoridade fiscal autuante, o tornou ilegal e sem capacidade de originar direitos – tanto que julgado improcedente no CONSEF - ACÓRDÃO JJF Nº 0172-01/23-VD), mas, na forma prevista no art. 294, II, do RICMS-BA, como apurado no lançamento refeito e em apreço, decorrente de nova ação fiscal autorizada por nova Ordem de Serviço (501766/23).

Com meus destaques, eis a normativa:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

...
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

...

SÚMULA Nº 473, DO STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

Observando que o mérito do valor principal lançado não foi contraditado na Impugnação, também com meus destaques, cabe a seguinte normativa:

RICMS-BA

Art. 294. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, bem como suas centrais de distribuição, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, devendo, em relação a essas mercadorias, utilizar as seguintes margens de valor agregado nas aquisições internas, devendo ser ajustada nos termos do § 14 do art. 289 nos casos de aquisições interestaduais:

*...
II - estipulada no § 17 do art. 289, nas aquisições para revenda.*

RPAF

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

*...
III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;*

Art. 28...

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

COTEB

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- b) encaminhar notificações e intimações;
- c) expedir avisos em geral;

*...
III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.*

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

Pois bem. Considerando que: a) o contribuinte autuado é credenciado no DT-e; b) com expressa ciência do sujeito passivo, a ação fiscal foi iniciada em 04/07/2023; c) com tácita ciência do sujeito passivo (COTEB: Art. 127-D, parágrafo único, inciso III) o Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2023, portanto, dentro do prazo legal para conclusão da ação fiscal; d) o mérito do lançamento tributário não foi impugnado, com fundamento nos arts. 140 e 142 do RPAF, tenho as infrações autuadas como subsistente, mantendo-se as sanções propostas, por serem as legalmente previstas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O advogado do contribuinte apresenta inconformismo, às fls. 81/86, tecendo as mesmas razões da peça impugnativa.

Alega o equívoco da **decisão proferida na origem devido à inexistência de nulidade na decisão pretérita**. Disse que o julgamento do colegiado deve ser pela improcedência do lançamento fiscal.

Entende que o Fiscal se equivocou quando da interpretação da legislação que regulamenta a matéria, promoveu a sua defesa administrativa regular mediante impugnação administrativa. Pondera que esse Órgão de Julgamento, com isso, promoveu à análise dos argumentos ali ventilados pelo contribuinte e julgou procedentes os pedidos por ele formulados para, ao final, julgar improcedente o auto de infração lavrado.

Discorre que inconformado com o resultado do auto de infração, o mesmo Auditor Fiscal achou por bem constituir os mesmos créditos tributários nesse novel auto de infração ao arreio da legislação, que veda a revisão fiscal no caso em debate, o que macula o lançamento fiscal de vício insanável.

Disse que após a apresentação da defesa administrativa arguindo a inviabilidade do lançamento fiscal, a 2ª JJF proferiu decisão no sentido de que estar-se-ia diante do quanto estampado na Súmula nº 473 do STF, em que a Autoridade Administrativo pode anular seus atos por vício.

Sustenta que não houve anulação de quaisquer atos e sim improcedência do Auto Infração nº 2813170054/21-0, o que induz à imprestabilidade do presente lançamento fiscal, na forma do art. 149 do CTN.

Defende que pela **inexistência de nulidade devido à omissão ou inexatidão do auto de infração pretérito**. Pede pela improcedência da autuação que inviabiliza a revisão de lançamento.

Ressalta que o contribuinte foi submetido à fiscalização pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para auditoria dos mesmos fatos geradores objeto de ação fiscal anterior, sendo certo que o procedimento de revisão de lançamento há de atender aos ditames estampados no art. 149 do CTN, sob pena de ilegalidade do atuar da Administração Pública, .

Disse que dúvidas não restam que o procedimento de lançamento fiscal voltado à realização de revisão fiscal em desfavor do contribuinte é de todo burocrático, formal, e sua desatenção tem o condão de ferir de morte o princípio da segurança jurídica previsto na Constituição Federal. É indiscutível a necessidade de a Ordem de Serviço que inicia a ação de revisão fiscal justificar expressamente o porquê de tal instauração. No entanto, no caso dos autos, a revisão fiscal foi instaurada de forma genérica de modo proceder com a fiscalização referente ao período já fiscalizado e efetivamente julgado por esse Órgão de Julgamento.

Infere-se que há de haver autorização da Autoridade Superior da SEFAZ expondo expressamente os motivos para justificar quaisquer medidas tendentes à refiscalização de período anteriormente fiscalizado pela própria SEFAZ. Nesse sentido é o entendimento uníssono do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (*SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO. PROC. 36204.000154/2007-37 - Data da Decisão: 04/03/2009*).

Acrescenta que o RICMS/BA veda expressa a renovação de fiscalização do quanto já devidamente fiscalizado anteriormente, ou seja, somente permite à Autoridade Fiscal refiscalização de período já fiscalizado desde que não sejam seguidos os mesmos roteiros da fiscalização realizada anteriormente, conforme se infere do parágrafo único do art. 936 do RICMS/BA.

Explica que a fiscalização simplesmente rasgou o RICMS/BA e procedeu a levantamento fiscal considerando exatamente o quanto outrora levantado pela fiscalização pretérita. Ora, Nobres Julgadores, a ilegalidade do procedimento adotado pela fiscalização é gritante. Isso porque o poder da fiscalização esbarra nos estritos limites impostos pela lei e jamais pode ultrapassá-la, sob pena de ilegalidade e responsabilidade funcional de quem assim se comporte. E foi exatamente isso que ocorreu no caso do presente auto de infração. A fiscalização limitou-se a determinar de forma ilegal e arbitrária a revisão fiscal de lançamento fiscal cujo debate encontrasse regularmente instaurado junto ao CONSEF, o que soa um absurdo ao particular.

Sustenta pela ilegalidade da revisão fiscal realizada, com a indiscutível nulidade do presente auto de infração, vez ferir de morte o art. 149 do CTN, bem como o parágrafo único do art. 936 do RICMS/BA.

Finaliza requerendo a reforma da decisão proferida na origem e, consequentemente, seja determinada a imediata nulidade do auto de infração ora impugnado, em razão das inúmeras ilegalidades cometidas pela fiscalização e identificadas nesse arrazoado, em especial em razão da manifesta ilegalidade da revisão fiscal realizada, com a indiscutível nulidade do presente auto de infração.

O conselheiro João Vicente Costa Neto ausente neste julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente (Art. 169, I, "b" do RPAF/BA) contra a Decisão recorrida que, por unanimidade julgou Procedente o Auto de Infração em lide, pelo cometimento de três infrações, sendo objeto em análise as infrações 01 por "*deixar de recolher ICMS substituto por antecipação*" e 02 "*efetuar recolhimento a menor de ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural*".

Observo que o patrono do recorrente apresenta peça recursal às fls. 81/86, reiterando as alegações da impugnação com as seguintes argumentações:

- 1- Alega equívoco na **decisão proferida na instância originária, com base na inexistência de nulidade na decisão pretérita. Argumenta que o julgamento do colegiado deve resultar na improcedência do lançamento fiscal**. Defende que o Fiscal se equivocou na interpretação da legislação que regulamenta a matéria, e que promoveu sua defesa administrativa de forma regular, por meio de impugnação administrativa. Pondera que este Órgão de Julgamento analisou adequadamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, julgando procedentes os pedidos por ele formulados, para, ao final, declarar a improcedência do auto de infração lavrado.
- 2- Sustenta a **inexistência de nulidade em razão de omissão ou inexatidão no auto de infração anterior**. Solicita a improcedência da autuação, o que inviabiliza a revisão do lançamento. Ressalta que o contribuinte foi submetido à fiscalização pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, para auditoria dos mesmos fatos geradores que foram objeto da ação fiscal anterior. Defende que o procedimento de revisão do lançamento deve atender aos preceitos do art. 149 do CTN, sob pena de ilegalidade no ato da Administração Pública.
- 3- Finaliza requerendo a reforma da decisão proferida na instância originária e, consequentemente, a imediata nulidade do auto de infração ora impugnado, em razão das inúmeras ilegalidades cometidas pela fiscalização e identificadas neste arrazoado, em especial pela manifesta ilegalidade na revisão fiscal realizada, que torna indiscutível a nulidade do presente auto de infração.

Preliminarmente, passo à análise da alegação de nulidade apresentada pelo sujeito passivo.

Compulsando os autos observo que tal alegação **não assiste razão** ao recorrente, tendo em vista que:

- a) O PAF está devidamente revestido das formalidades legais, e a acusação fiscal constante da peça inicial está em conformidade com os fatos apurados pela fiscalização. A descrição dos fatos está de forma clara e precisa no corpo do auto de infração, incluindo os devidos esclarecimentos sobre o procedimento fiscal e a origem da infração apurada, o que possibilita o perfeito entendimento da acusação fiscal;
- b) Ademais, na informação fiscal, o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas na defesa, inclusive no que tange aos argumentos relacionados ao Auto de Infração

nº 2813170054/21-0. O autuante sustenta que não houve anulação de quaisquer atos, mas sim a improcedência, com a anuência do próprio autuante, uma vez que foi constatado um erro na tipificação do lançamento;

- c) Além disso, observo que a 2ª JJF já analisou e rebateu todas as alegações apresentadas na impugnação, cujos argumentos são os mesmos trazidos em sede de Recurso, conforme se observa na fundamentação do trecho do voto abaixo transscrito:

"De pronto, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN)."

Liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante (COTEB: art. 107, § 2º), mediante regular procedimento administrativo contendo os elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta), a exação tem por suporte probatório os demonstrativos impressos de fls. 11-20, também contidos em arquivos magnéticos (CD de fl. 21, detalhando as operações objeto da autuação (data de emissão do documento fiscal, espécie, nº, chave de acesso, CNPJ remetente, UF, Nº Item, Cód Item, NCM, Descrição, CST, CFOP, Vlr Item, IPI, Desp Acess, Vlr BCICMS, AliqICMS, Cred Fiscal, MVA, BC Ajust., Aliq., ICMS deb., ICMS a Antecip.).

Sem questionamento quanto à materialidade dos fatos geradores, a Impugnação consiste em pedir a nulidade do Auto de Infração alegando que, além da necessidade de nova O.S. para tanto, a "revisão do lançamento" com mesmos fatos geradores objeto de ação anterior (AI 281317.0054/21-0) seria desprovida de fundamento de validade por não atender as disposições do art. 149 do CTN, vez que "foi instaurada de forma genérica", contrariando o parágrafo único do art. 936 do RICMS-BA.

Ocorre que compulsando os autos, é de se perceber que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o princípio da autotutela que rege o Direito Administrativo, reconhecido pela Súmula 473 do STF e na forma exposta no art. 149, V, do CTN, ao contrário do alegado, permite, em caso de constatação de omissão ou inexatidão como a situação que motivou o presente lançamento, o refazimento do anterior Auto de Infração (AI 281317.0054/21-0) na forma e tempo em que feita nestes autos, uma vez que sendo o contribuinte autuado varejista de produtos farmacêuticos, ainda que algum ICMS seja devido, ele não decorre das operações de saídas do estabelecimento autuado como anteriormente apurado (víncio que, anuído pela própria autoridade fiscal autuante, o tornou ilegal e sem capacidade de originar direitos – tanto que julgado improcedente no CONSEF - ACÓRDÃO JJF Nº 0172-01/23-VD), mas, na forma prevista no art. 294, II, do RICMS-BA, como apurado no lançamento refeito e em apreço, decorrente de nova ação fiscal autorizada por nova Ordem de Serviço (501766/23)".

Fica devidamente comprovado nos autos a inexistência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, especialmente no que diz respeito às questões envolvendo eventuais erros na apuração do débito durante o refazimento da apuração do anterior Auto de Infração nº 281317.0054/21-0, bem como à falta de comprovação da infração. Dessa forma, **rejeito** a preliminar de nulidade arguida nas razões recursais, considerando que no presente lançamento não se verificam as condições elencadas nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99 que justificariam sua nulidade.

Quanto ao mérito, observo que o recorrente não apresentou contestação específica quanto aos cálculos do lançamento fiscal constantes no Auto de Infração, limitando-se a apresentar alegações genéricas de nulidade, sem, contudo, trazer aos autos documentos probatórios ou elementos suficientes para elidir a lide. Além disso, reconheceu parcialmente a existência de obrigação quanto aos valores dos créditos tributários lançados na infração 03.

Em relação à alegação do recorrente, que sustenta a inexistência de nulidade devido à omissão ou inexatidão do auto de infração anterior, alega a improcedência da autuação e a inviabilidade de revisão do lançamento com ressalva de que o contribuinte foi submetido à fiscalização pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para auditoria dos mesmos fatos geradores objeto de ação fiscal anterior, sendo certo que o procedimento de revisão de lançamento há de atender aos

ditamos estampados no art. 149 do CTN, sob pena de ilegalidade de autuar da Administração Pública.

Compulsando os elementos contidos nos autos, observo que a decisão de piso não merece qualquer reparo, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Ocorre que compulsando os autos, é de se perceber que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o princípio da autotutela que rege o Direito Administrativo, reconhecido pela Súmula 473 do STF e na forma exposta no art. 149, V, do CTN, ao contrário do alegado, permite, em caso de constatação de omissão ou inexatidão como a situação que motivou o presente lançamento, o refazimento do anterior Auto de Infração (AI 281317.0054/21-0) na forma e tempo em que feita nestes autos, uma vez que sendo o contribuinte autuado varejista de produtos farmacêuticos, ainda que algum ICMS seja devido, ele não decorre das operações de saídas do estabelecimento autuado como anteriormente apurado (vício que, anuído pela própria autoridade fiscal autuante, o tornou ilegal e sem capacidade de originar direitos – tanto que julgado improcedente no CONSEF - ACÓRDÃO JJF N° 0172-01/23-VD), mas, na forma prevista no art. 294, II, do RICMS-BA, como apurado no lançamento refeito e em apreço, decorrente de nova ação fiscal autorizada por nova Ordem de Serviço (501766/23)."

Diante do exposto, por comungar com mesmo entendimento da fiscalização e constatar que os procedimentos fiscalizatórios foram realizados em observância à Lei nº 7.014/96, ao Regulamento do ICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/c com o art. 127-D do COTEB, atendendo todos os requisitos legais, concluo em **manter** a procedência do presente feito.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317.0050/23-1, lavrado contra **VENTIN COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 112.730,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "d" da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.793,50**, prevista no inciso IX do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR DA PGE/PROFIS